



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.988748/2017-70  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-004.006 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de maio de 2024  
**Assunto** REINTEGRA  
**Recorrente** COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora. As conselheiras Mariel Orsi Gameiro (relatora) e Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, preliminarmente, votaram por anular, de ofício, a decisão de primeira instância, para retorno do processo à DRJ para que seja proferida nova decisão, com análise dos argumentos e provas apresentadas com a manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luis Cabral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cynthia Elena de Campos, Bernardo Costa Prates Santos, Mariel Orsi Gameiro, Rafael Luiz Bueno da Cunha (suplente convocado(a)), Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Jorge Luis Cabral (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rafael Luiz Bueno da Cunha.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório proferido na decisão de primeira instância:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face da homologação parcial das compensações solicitadas no presente processo no montante de R\$ 14.605.626,65 (total pleiteado de R\$ 17.390.991,87), todo fundado no suposto crédito do REINTEGRA referente ao 1º trimestre do ano-calendário de 2015.

O deferimento parcial foi motivado pelos fatos a seguir citados:

Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação (L)

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-004.006 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.988748/2017-70

O Registro de Exportação informado no PERDCOMP não está vinculado à Declaração de Exportação indicada.

Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta (M)

Nas Declarações de Exportação representativas de operação de exportação direta são relacionadas em campo específico os números das Notas Fiscais de saída correspondentes aos produtos exportados. A Nota Fiscal não está relacionada no campo específico na Declaração de Exportação vinculada no PER/DCOMP.

Nota Fiscal não comprova exportação do produto do RE ou DSE (V)

Apenas operações que pertençam à cadeia de produção nacional de bens exportados e que geram receita auferida com a exportação de bens para o exterior dão direito ao Reintegra. No Registro de Exportação (RE), na Declaração Simplificada de Exportação (DSE) e na Nota Fiscal, o produto exportado é identificado pelo código NCM.

Na Nota Fiscal, o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) correspondente ao produto discriminado no documento de exportação vinculado no PER/DCOMP não indica operação de exportação com direito ao Reintegra.

Para que o CFOP da Nota Fiscal e o Registro de Exportação a ela vinculado no PER/DCOMP sejam considerados hábeis para comprovação do direito ao crédito é necessário que esses documentos possuam informações devidamente correlacionadas. São considerados documentos hábeis nas operações de exportação direta as Notas Fiscais nas quais:

- a) haja produto, identificado pelo NCM, cujo CFOP associado seja referente a 'saídas ou prestações de serviços para o exterior' e o emitente da Nota Fiscal conste na relação de fabricantes do Registro de Exportação vinculado no PER/DCOMP à referida Nota; ou
- b) haja produto, identificado pelo NCM, cujo CFOP associado de 'saídas ou prestações de serviços para o exterior' indique não ter sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

contribuinte científica (08/04/2019 – fl.2.433) apresentou manifestação de inconformidade (08/05/2019 – fl.254) contestando a decisão administrativa com os seguintes argumentos:

**NOTA FISCAL NÃO COMPROVA EXPORTAÇÃO DIRETA COM DIREITO AO REINTEGRA;** o Registro de Exportação nº 15/0356273-001, este que conduziu as operações necessárias para a exportação das mercadorias constantes na Nota Fiscal à ele relacionada, de nº 64215, **possui menção expressa de seu vínculo com a Declaração Simplificada de Exportação de nº 2150285839/8;**

**NOTA FISCAL NÃO COMPROVA EXPORTAÇÃO DOS PRODUTOS CONSUBSTANCIADOS NOS REGISTROS DE EXPORTAÇÃO OU NAS DECLARAÇÕES SIMPLIFICADAS DE EXPORTAÇÃO:** a Manifestante procedeu à imputação equivocada do Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP), destacando para as operações de exportação realizadas, o código CFOP nº 7949 (Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado), ao invés daquele pretendido pela Fiscalização;

E, ainda que o CFOP destacado não seja aquele específico pretendido pela Fiscalização, esta não pode ignorar a materialidade das operações realizadas por um **mero erro formal** constante na documentação fiscal;

**REGISTRO DE EXPORTAÇÃO NÃO VINCULADO À DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO:** Ocorre que, em que pese os esforços despendidos pela Manifestante, ainda não foi possível a localização da documentação comprobatória de seu direito

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-004.006 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.988748/2017-70

creditório, motivo pelo qual pugna-se pela emenda posterior à presente Manifestação de Inconformidade;

Ocorre que, as supostas inconsistências apuradas pela Fiscalização são decorrentes tão somente de mero **erro formal** quanto ao preenchimento da documentação fiscal que instruiu as operações de exportação realizadas, **fato que não é suficiente para se sobrepor à materialidade e efetividade das referidas operações**, tão pouco quanto à procedência dos créditos em análise;

Ainda, salienta-se que, caso a Fiscalização tivesse logrado sucesso quanto a observância do Princípio da Verdade Material, tal montante sequer existiria pois dúvidas não remanesceriam acerca da veracidade dos créditos apurados pela ora Manifestante;

Pugna-se pela análise e cotejo dos argumentos e provas apresentadas, e que porventura venham a ser juntada posteriormente à presente minuta, para que ao final seja reformado Despacho Decisório combatido, reconhecendo-se a integralidade do crédito pleiteado.

A 17ª Turma da DRJ08, mediante Acórdão n.º 108-029.029, em 19 de setembro de 2022, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme a seguinte ementa:

#### ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2015

Ementa:

REINTEGRA - PER/DCOMP.

O pedido de ressarcimento de crédito do REINTEGRA e sua compensação com débitos do contribuinte deve ser realizado por meio do programa PER/DCOMP.

O interessado é responsável pela formulação do pedido e pelas informações consignadas. O despacho decisório decorre do confronto entre o PER/DCOMP e o conteúdo dos registros de exportação (RE), declarações de exportação (DE) e notas fiscais.

Salienta-se que apenas direito creditório líquido e certo é passível de compensação, de acordo com o artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN). Portanto, o interessado tem o dever de apresentar pedido coerente com a documentação comprobatória da existência do crédito pleiteado.

**ÔNUS DA PROVA.** Não há nos autos provas suficientes que suportem a existência do direito creditório pleiteado. Incumbe à parte o ônus da prova dos fatos que lhe aproveitam - artigo 28 do Decreto n.º 7.574/2011 e acórdãos CARF n.º 3302-003.143 e 1401-001.494.

**APRESENTAÇÃO DE PROVAS - DILIGÊNCIA.** As provas devem ser apresentadas conjuntamente com a manifestação de inconformidade, posto que o julgamento obedece ao rito do Processo Administrativo Fiscal (PAF) - artigo 57, § 4º, do Decreto n.º 7.574/2011.

Pedido de diligência indeferido, posto que genérico e desnecessário. Os fatos aduzidos no processo e as provas juntadas foram suficientes para o julgamento.

**PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.** A aplicação do princípio da verdade material não deve suprimir os princípios da legalidade, do devido processo legal e do contraditório.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-004.006 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.988748/2017-70

O artigo 2º, § 4º, da Lei n.º 12.546/2011 estabelece que devem ser observadas a legislação específica e as condições estabelecidas pela Receita Federal.

Dessa forma, os pleitos de ressarcimento de créditos do REINTEGRA e sua compensação com débitos do contribuinte devem respeitar o disposto nos artigos 156 e 170, *caput*, do CTN.

Os dispositivos normativos regentes da matéria - artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996 e artigo 170 do CTN - deixam clara a necessidade da existência de créditos líquidos e certos no momento da declaração de compensação, hipótese em que o crédito tributário encontrasse extinto sob condição resolutória.

A alegação do princípio da verdade material não deve afastar o devido processo legal, posto que a autoridade competente para a apreciação do pedido de reconhecimento de créditos do REINTEGRA, cumulado com pedido de compensação, é a unidade local da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio do sujeito passivo, conforme artigos 117 a 119 da IN RFB n.º 1.717/2017 (artigos 119 a 121 da IN RFB n.º 2.055/2021).

O princípio do devido processo legal impede que se acolha a tese de que poderia a Delegacia de Julgamento apreciar pedido de reconhecimento de direito creditório de REINTEGRA com base em informações novas, não constantes do PER/DCOMP original e não analisadas pela repartição competente.

Haveria também, na hipótese, violação ao princípio do contraditório, por supressão de instância, dado que compete à unidade local da Receita Federal apreciar o pedido e exarar o competente despacho decisório.

É vedado ao sujeito passivo solicitar retificação do PER/DCOMP após exarado o despacho decisório. Por consequência, a manifestação de inconformidade não se presta a veicular novos fundamentos e informações que configurem uma retificação ou inovação do PER/DCOMP original. Acórdãos CARF n.º 3102-001.718, 3802-003.654, 1003-000.098 e 3401-005.803.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte junta aos autos documentos comprobatórios em sede de manifestação de inconformidade, fls. 330 a 1.703, entre notas fiscais, extratos do SISCOMEX, registros de exportação, declarações de exportação, etc.

Após cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual ratifica os argumentos postos em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório, em síntese.

## Voto

Vencida na nulidade da decisão de primeira instância por inexistência da análise das provas colacionadas aos autos pelo contribuinte, aqui suscitada de ofício, proponho a conversão do julgamento em diligência, especialmente pelo indício de legitimidade do crédito, já demonstrado no tópico anterior, sob as seguintes premissas:

i) que a unidade de origem analise os documentos de fls. 54 a 252, 330 a 1703, 2446 a 2457, 2475 a 2757, em cotejo às inconsistências constantes do despacho decisório

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-004.006 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.988748/2017-70

eletrônico, com ênfase às informações contidas nas notas fiscais, extratos do SISCOMEX, histórico de exportações, registro de exportações, declaração de exportações, etc;

ii) seja confeccionado relatório com análise pormenorizada quanto à vinculação das notas fiscais e declarações de exportação (inconsistência M), não necessariamente nos termos da legislação, mas, a exemplo, se foi feito em outros campos da nota – como em observações; ii) se as mercadorias correspondem em tipo, quantidade, peso, e datas próximas, sem prejuízo de análise dos NCMs em sua proximidade de classificação (inconsistência T); se há vinculação dos registros de exportação às declarações de exportação, também não necessariamente nos termos da legislação, mas com menções expressas em outros campos, seja do RE em relação à DE, ou vice-versa, bem como se a nota fiscal faz menção ao RE ou DE/DSE em seu conteúdo.

É como voto.

Mariel Orsi Gameiro